SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087478 - RJ(2025/0420147-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	:	JOAO LEAL DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA PEREIRA LEAL
ADVOGADO	:	ANGELA MOREIRA GARCIA DIAS - RJ062798
AGRAVADO	:	AGUIA BRANCA TRANSPORTES S A
OUTRO NOME	:	VIAÇÃO SALUTARIS E TURISMO S/A
ADVOGADOS	:	ALINE SIQUEIRA FERRI - RJ147846
		GABRIEL EGÍDIO DE CASTRO BARROS - RJ211649

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VALOR DOS DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos físicos e psíquicos sofridos, em decorrência de acidente de trânsito em que um ônibus colidiu, culposamente, com o veículo dos agravantes, fazendo-o rodar na pista e abalroar a lateral de outro ônibus.

2. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

Documento eletrônico VDA56537806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:53:42
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: b21c25ae-18c4-40fa-9e6e-70727c24df13

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087478 - RJ(2025/0420147-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	:	JOAO LEAL DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA PEREIRA LEAL
ADVOGADO	:	ANGELA MOREIRA GARCIA DIAS - RJ062798
AGRAVADO	:	AGUIA BRANCA TRANSPORTES S A
OUTRO NOME	:	VIAÇÃO SALUTARIS E TURISMO S/A
ADVOGADOS	:	ALINE SIQUEIRA FERRI - RJ147846
		GABRIEL EGÍDIO DE CASTRO BARROS - RJ211649

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VALOR DOS DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos físicos e psíquicos sofridos, em decorrência de acidente de trânsito em que um ônibus colidiu, culposamente, com o veículo dos agravantes, fazendo-o rodar na pista e abalroar a lateral de outro ônibus.
2. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 824):

> *"Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Concessionária. Responsabilidade objetiva. Apelações desprovidas. Reforma parcial de ofício. 1. Adotada a teoria do risco administrativo, a responsabilidade da empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário de passageiros é objetiva, na forma do art. 37, § 6º. CF. 2. Comprovado o evento, o nexo de causalidade e o dano, como se infere dos documentos acostados, deve a concessionária indenizar os danos causados. 3. Há presunção relativa de culpa do motorista do veículo abalroador, a qual não foi afastada no caso dos autos. 4. A ofensa à incolumidade física causa danos morais. Valor indenizatório que não merece reparo. 5. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os*

Documento eletrônico VDA56008198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:51:02
Código de Controle do Documento: 8ef8fa37-ecbb-4694-8587-05d4655fd79b

juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso. 6. Apelações a que se nega provimento. Correção de ofício da r. sentença."

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação aos arts. 8º do Código de Processo Civil e 944 do Código Civil (fl. 895).

Sustenta que:

i) há desproporcionalidade na fixação dos danos morais, pois o valor arbitrado não observa critérios de moderação e razoabilidade, configurando excesso que demanda redução equitativa.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 887-893).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento.

A recorrente aduz que os danos morais foram fixados de forma desproporcional e que não foram observados critérios de moderação e razoabilidade. Afirma, ainda, que devem ser atendidos os fins sociais e a vedação de enriquecimento sem causa. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro os seguintes termos:

> *"No caso vertente, a dinâmica dos fatos está relatada no* ***BRAT de fls. 19 - V2 (ônibus pertencente à segunda apelada) colidiu na lateral de V1 (automóvel dos apelados), que rodou na pista e colidiu na lateral de V3 (ônibus da Viação União)****. Embora sucinto o relato, dele se depreende que o ato que resultou na colisão partiu de V2. Outrossim, o laudo do Instituto de Criminalística apontou que o ônibus da segunda apelada apresentava avarias generalizadas no seu setor anterior direito frontal, o que igualmente indica que a colisão se deu a partir do aludido veículo e está em consonância com a narrativa dos apelados. [...]*
> *Quanto aos danos materiais, restaram estes comprovados às fls. 35/40. O valor indenizatório, como determinado na r. sentença, deverá ser apurado em fase de liquidação.*
> *Quanto* ***aos danos morais, sua existência é inequívoca.*** *Como resulta dos boletins de emergência, os apelados precisaram ser conduzidos a uma unidade hospitalar, foram submetidos a exames e medicados com analgésicos e anti-inflamatórios. A segunda apelada precisou fazer tratamento fisioterapêutico para cervicobraquialgia, apresentando quadro álgico intenso, como apontado às fls. 74.*
> *Os* ***apelados tiveram sua incolumidade física atingida, com ofensa à sua dignidade, bem como tiveram sua incolumidade psíquica violada****. Há, destarte, danos morais a serem indenizados.*
> *Não é excessivo o valor indenizatório arbitrado.* ***Atente-se que o bem jurídico atingido – a incolumidade física – é um dos mais importantes bens jurídicos****. Reveste-se de maior gravidade a sua violação, o que deve espelhar maior valor indenizatório.*
> ***Destarte, não deve ser reduzido o valor indenizatório fixado – R$ 10.000,00, adequado à natureza do bem jurídico*** *ofendido e à extensão das lesões, tudo nos termos do art. 944 CC."* (fls. 829-831) [g.n.]

Como se vê, a Corte de origem consignou que houve acidente de trânsito em que um ônibus colidiu com o veículo dos agravados, causando-lhes danos físicos e ofensa à sua dignidade, acarretando danos à sua dignidade psíquica.

Documento eletrônico VDA56008198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:51:02
Código de Controle do Documento: 8ef8fa37-ecbb-4694-8587-05d4655fd79b

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP , Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada*"(REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Na hipótese vertente, foram arbitrados, pelo Tribunal de origem, danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O referido valor não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrida. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.* ***ACIDENTE DE TRÂNSITO.*** *VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA.* ***DANOS MORAIS. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA.*** *FRATURA DE METACARPO. AFASTAMENTO LABORAL. DANO IN RE IPSA. SÚMULA 7/STJ . QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.*
> *1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue o mero acidente de trânsito sem vítimas, que não gera dano moral in re ipsa, daquele em que há ofensa à integridade física. No caso, o acórdão recorrido consignou expressamente a ocorrência de lesões corporais (fratura de 5º metacarpo e escoriações), com necessidade de imobilização e afastamento laboral por vários dias. Rever a conclusão acerca da existência do dano moral demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ .*
> *3. A revisão do valor da indenização por danos morais em recurso especial é admitida apenas em hipóteses excepcionais, quando o montante se mostrar irrisório ou exorbitante.* ***O valor fixado na origem (R$ 15.000,00) não se mostra desproporcional à extensão do dano e à capacidade econômica das partes, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.***
> *4. A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
> *5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."*
> (REsp n. 2.224.813/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

> *"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE. CDC.*

Documento eletrônico VDA56008198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:51:02
Código de Controle do Documento: 8ef8fa37-ecbb-4694-8587-05d4655fd79b

CONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR DO DANO MORAL. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Ausente o prequestionamento, exigido até mesmo de questões de ordem pública, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, rever a conclusão da Corte de origem acerca da inexistência de causas excludentes do nexo causal entre a conduta da recorrente e o fato danoso demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor da compensação moral foi fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

5. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(REsp n. 2.193.647/RJ, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025.) [g.n.]

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56008198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:51:02
Código de Controle do Documento: 8ef8fa37-ecbb-4694-8587-05d4655fd79b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.087.478 / RJ

Número Registro: 2025/0420147-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
202524512135 21972340520118190021

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	:	JOAO LEAL DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA PEREIRA LEAL
ADVOGADO	:	ANGELA MOREIRA GARCIA DIAS - RJ062798
AGRAVADO	:	AGUIA BRANCA TRANSPORTES S A
OUTRO NOME	:	VIAÇÃO SALUTARIS E TURISMO S/A
ADVOGADOS	:	ALINE SIQUEIRA FERRI - RJ147846
		GABRIEL EGÍDIO DE CASTRO BARROS - RJ211649

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56427437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:05:36
Código de Controle do Documento: d86f64ab-059e-4c43-bcc6-bdbafcfe74e3

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:05:36
Código de Controle do Documento: d86f64ab-059e-4c43-bcc6-bdbafcfe74e3